



fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atividade funcional cujos destinatários são, exclusivamente, os Procuradores do Estado, agentes públicos cujo processo de investidura originária no cargo que exercem depende, sempre, de aprovação em concurso público.

No contexto normativo que emerge do art. 132 da Constituição, e numa análise preliminar do tema, parece não haver lugar para nomeações em comissão de servidores públicos que venham a ser designados, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de funções de assistência, de assessoramento ou de consultoria na área jurídica.

A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, exercida, no plano dos Estados-membros, por suas respectivas Procuradorias-Gerais e pelos membros que as compõem.

Essa prerrogativa institucional, que é de ordem pública, encontra assento na própria Constituição Federal. Não pode, por isso mesmo, comportar exceções e nem sofrer derrogações que o texto constitucional sequer autorizou ou previu.” (destacou-se e grifou-se).

No mesmo sentido também ponderou o Ministro Marco Aurélio, consignando a única exceção realizada pela Constituição, pelo art. 69, ADCT, contemplando a hipótese das assessorias jurídicas já instaladas no momento da promulgação do texto constitucional:

“Senhor presidente, não me sensibiliza o fato de no § 2º do artigo 12 da Lei atacada cogitar-se de orientação normativa e supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado. Considerada até mesmo a atividade de que cuida o § 1º do artigo 12, tenho que esses Assessores ombreiam, na verdade com os Procuradores.”

A norma inserta no artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao primeiro exame, revela, a meu ver, a possibilidade de os



fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estados manterem as Consultorias Jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais. Na hipótese, não temos, sequer, cargos de consultor previstos com possibilidade de atuação apartada das Procuradorias-Gerais. Vejo, na hipótese, uma forma, Senhor Presidente, de se driblar o concurso público ao qual esta Corte tem-se mostrado apegada." (destacou-se e grifou-se).

Traz-se, por fim, destaque do voto do então Ministro Néri da Silveira:

"Penso que o art. 132, da Constituição, quis, relativamente à Advocacia de Estado, no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, conferir às Procuradorias não só a representatividade judicial, mas, também, o exame da legalidade dos atos, e o fez com a preocupação de atribuir essa função a servidores concursados e detentores do predicamento da efetividade. O grande objetivo foi o exame da legalidade dos atos do Governo, da Administração Estadual, a ser feito por um órgão cujos ocupantes, concursados, detenham as garantias funcionais. Isso conduz à independência funcional, para o bom controle da legalidade interna, da orientação da Administração quanto a seus atos, em ordem a que esses não se pratiquem tão-só de acordo com a vontade do administrador, mas também conforme a lei.

Não quis a Constituição que o exame da legalidade dos atos da Administração Estadual se fizesse por servidores não efetivos. Daí o sentido de conferir aos Procuradores dos Estados — que devem se compor em carreira e ser todos concursados — não só a defesa judicial, a representação judicial do Estado, mas também a consultoria, a assistência jurídica. De tal maneira, um Procurador pode afirmar que um ato de Secretário, do Governador não está correspondente à lei, sem nenhum temor de poder vir a ser exonerado, como admissível suceder se ocupasse um cargo em comissão.



fis. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dessa maneira, como destacou o eminente Ministro Marco Aurélio, **há, no caso, sempre o perigo; se liberada a criação de cargos de confiança, poderá ser neutralizado inteiramente esse objetivo da Constituição.**” (destacou-se e grifou-se).

Registre-se que as únicas hipóteses de manutenção de carreira paralela à da Advocacia Pública formada pelos procuradores do Estado e do Distrito Federal encontra-se vinculada ao estrito atendimento das condições fixadas no artigo 69, do ADCT da CRFB de 1988, compreendendo aqueles servidores, que ao tempo da promulgação do novo texto constitucional, já se encontrassem exercendo as atribuições de assessoramento e representação nas distintas unidades administrativas do ente político, **se existentes para o exercício de tal finalidade**, além dos atos que precisem ser praticados em nome próprio dos Parlamentos.

A primeira hipótese decorre das conclusões emanadas da ADIMC n. 175-2/PR e posteriormente reproduzida na ADI n. 484, sendo relevante consignar que, nesta última ocasião, o STF **consignou claramente a impossibilidade de se admitir novos concursos públicos para o provimento de cargos naquela carreira na hipótese de vacância, face a proibição resultante do artigo 132, da CRFB de 1988.**

Confira-se, por oportuno a ementa emitida na ADI n. 484 adiante transcrita:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS 9.422, DE 5/11/1990, E 9.525, DE 8/1/1991. CRIAÇÃO DA CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADO DO ESTADO DO PARANÁ, INTEGRADA PELOS OCUPANTES DE EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS DE ADVOGADOS E ASSISTENTES JURÍDICOS ESTÁVEIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DAQUELA UNIDADE FEDERADA. ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO PODER EXECUTIVO E DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS AUTARQUIAS, COORDENADAS PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. ARTS. 5º, I, 37, II E XIII, 132 E 169, DA CF, E ART. 19, § 1º, DO ADCT. ALEGAÇÕES DE OFENSA REJEITADAS.



fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFERIDA AO ART. 5º DA LEI 9.422/1990. I – O Plenário desta Corte, no julgamento definitivo da ADI 175/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, declarou a constitucionalidade do art. 56 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Paraná, de 5/10/1989, que autorizou a permanência, em carreiras especiais criadas por lei, dos que já ocupavam com estabilidade, naquele momento, cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos, para o exercício do assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da representação judicial das autarquias e fundações públicas. II – Os diplomas legais ora impugnados, ao reunirem numa única carreira os então ocupantes de empregos e cargos públicos preexistentes que já exerciam as mesmas funções de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e de representação judicial das autarquias, nada mais fizeram do que atender ao comando expresso no mencionado art. 56 do ADCT paranaense, tratando-se, por certo, de hipótese de subsistência excepcional e transitória autorizada pelo art. 69 do ADCT da Constituição Federal. III – A previsão de concurso público de provas e títulos para ingresso na nova carreira, contida no art. 5º da Lei Estadual 9.422/1990, destinou-se, exclusivamente, àqueles que **já eram, no momento de edição da norma constitucional transitória, ocupantes estáveis de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos e que viriam a preencher, mediante aproveitamento, os 295 cargos criados pelo art. 2º do mesmo diploma.** IV – **Impossibilidade, na vacância, de provimento dos cargos da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná por outros servidores e, por conseguinte, de realização de novos concursos públicos para esse fim. Necessidade de obediência ao art. 132 da Constituição Federal.** V – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 484, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2011, DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012 EMENT VOL-02642-01 PP-00001). (destacou-se e



fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

grifou-se).

Por sua vez, a segunda hipótese decorre do julgamento proferido no âmbito da ADI 1557, relatada pela então ministra, Ellen Gracie.

Sob o ângulo do julgamento proferido na ADIMC n. 175-2 e na ADI n. 484 constata-se que, mesmo para acolher a coexistência de consultorias e atividade de assessoramento jurídico de unidades administrativas paralelas às Advocacias de Estado, **não se admitiu exceção aos princípios da unicidade e da exclusividade**. Pela orientação firmada pelo STF nos dois precedentes supra-referidos, as carreiras admitidas constituiriam carreiras em extinção, e somente seriam mantidas se existentes à data da promulgação da Constituição. Também se deve consignar que **foi obstada sua continuidade pela afirmação expressa da proibição de novos concursos públicos, e pela afirmação da necessidade de atendimento ao comando emanado do artigo 132**, da CRFB de 1988.

Em ocasiões mais recentes, **o mesmo STF foi expresso ao confirmar que as autarquias não podem ter representação distinta daquela exercida pelas Procuradorias de Estado, sendo inconstitucionais todas as previsões normativas que subtraíam tal mister de tais instituições no âmbito dos Estados e do Distrito Federal**.

Confira-se, por oportuno, a reprodução das ementas lançadas nos julgamentos das ADIs n. 5541, 241, 5215, 4449, 5109 e 145, adiante transcritas:

“Ementa: ADI. Art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010. Legitimidade da ANAPE. Ausência de inconstitucionalidade formal. Emenda a projeto de lei de iniciativa do Executivo que não veicula matéria estranha e não implica aumento de despesa. Assessoria jurídica da Administração Direta e Procuradorias das autarquias e fundações estaduais. Atividade privativa de Procuradores do Estado. Inconstitucionalidade material. Precedentes. 1. **A alteração promovida pelo art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010 ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar n.º 81/2004, retira o caráter privativo das competências de Procuradores do Estado junto às assessorias**